



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 144/2021.

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Anistia. Dívida Ativa. Lei de Responsabilidade Fiscal. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto criar o “Programa de Anistia para 2021” de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

O presente projeto não vem acompanhado de estudo do impacto-orçamentário, conforme entendimento apresentado na justificativa às fls. 01.

Primeiramente, a anistia segundo o Código Tributário Nacional é considerada como excludente do crédito tributário, vejamos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Ao se permitir que o contribuinte recolha o tributo com redução dos encargos moratórios, assim, os valores anteriormente previstos pelo município para recebimento serão menores em razão da lei.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Isto posto, a Procuradoria entende que o presente projeto deveria estar acompanhado dos demonstrativos previstos no artigo 165, parágrafos 2º e 6º da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, bem como da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Cumprir informar, que há entendimentos divergentes acerca da anistia de juros e multa da dívida ativa, pois, uns entendem que não se trata de renúncia de receita, exemplo: o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o GEPAM – Gestão Pública, Assessoria Contábil, Auditoria e Assessoria em Administração Municipal S/S Ltda, outros como o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e a CAMP – Consultoria em Administração Pública Ltda entendem que sim, é renúncia de receita, portanto devem atender a LRF.

Desta feita, o artigo 165, §§ 2º e 6º da Constituição Federal determinam que toda alteração na legislação tributária deverá ser incluída na lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária onde deverá acompanhar demonstrativo regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, contudo, não encontramos no presente projeto os respectivos documentos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os requisitos elencados em seu artigo 14, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Concluindo, esta Procuradoria entende que trata-se de renúncia de receita, embora respeite entendimentos diversos.

No mérito cabe à análise dos Nobres Edis.

Assim, este projeto deve ser submetido a análise das seguintes Comissões: **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 21 de setembro de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

3



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://www.sp.gov.br/portal/autenticidade>
com o identificador 320038003600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.